

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.
Em 11/05/2000



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 09/15/2000
Assessoria de Plenário

PL 1257/2000

PROJETO DE LEI N.º
(Autor: Deputado Rajão)

Dispõe sobre a instalação de grades de proteção nas janelas das unidades imobiliárias do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta :

Art. 1º – A instalação de grades de segurança nas janelas das unidades imobiliárias do Distrito Federal deverá ser aprovada pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º – As grades em prédios residenciais e comerciais de que trata o art. 1º deverão ser iguais para todas as unidades.

Art. 3º – Nos projetos de novas construções deverão constar o tipo e o formato das grades a serem instaladas.

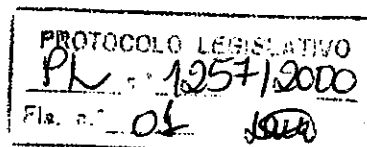
Parágrafo Único – Os projetos de que trata o caput serão aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 4º – No prazo de cento e vinte dias a contar da data de publicação desta Lei, os proprietários de imóveis unifamiliares e os condomínios de prédios com unidades autônomas deverão apresentar ao Corpo de Bombeiros projeto contendo os tipos de grades existentes.

§ 1º – O Corpo de Bombeiros emitirá parecer sobre o projeto de que trata o caput, constando as seguintes informações:

I – As medidas a serem adotadas para as grades existentes a fim de facilitar os meios para o socorro em caso de acidente;

II – Definição do tipo e formato das grades a serem instaladas em cada unidade que não as possui.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º – Após a emissão do parecer, os proprietários terão prazo de cento e oitenta dias para adotarem as medidas determinadas pelo Corpo de Bombeiros.

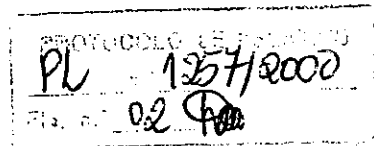
Art. 5º – O não cumprimento do disposto nesta Lei imporá aos infratores o pagamento de multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRs para cada unidade imobiliária.

Parágrafo único – O pagamento da multa de que trata o caput não exime o infrator de responder civil e criminalmente pelo descumprimento desta Lei.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

Em Brasília, têm-se constatado a proliferação do uso indiscriminado de grades nas janelas e portas de muitas casas e condomínios do Distrito Federal; os moradores as colocam para dificultar a investida de ladrões. Todavia, essa medida tem acarretado outras situações de risco ao dificultar o trabalho de salvamento do Corpo de Bombeiros, aumentando o tempo para uma intervenção eficaz, e a possibilidade do acidente causar maiores danos pessoais e ao patrimônio.

O Corpo de Bombeiros é instituição ideal e competente para estabelecer normas mais seguras de utilização das grades.

Portanto, mediante a necessidade de se estabelecer normas sobre a utilização de grades nas casas e condomínios do Distrito Federal pedimos o apoio desta Casa para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,


Rajão
Deputado Distrital

